



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0003147-82.2022.6.12.8000

INTERESSADOS : PLUS SERVICE, NEW SOLUTIONS, ASCOM

ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 40/2022 (RECURSO 1)

Decisão nº 12 / 2022 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de **pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo para prover 01 (um) posto de trabalho com mão de obra especializada de Editor de Midia Audiovisual.**

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão **40/2022**, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 14/10/2022 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Com isto, foi aceita a proposta da terceira colocada, empresa **NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.832.691/0001-52**, e, após análise da documentação, restou habilitada.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso no presente certame.

Houve interposição de 1 (uma) intenção de recurso, apreserntada pela empresa classificada em segundo lugar, conforme Ata da Sessão Pública (1349042), nos seguintes termos:

- Intenção de Recurso – empresa **PLUS SERVICE EIRELI, CNPJ 05.488.891/0001-90**:

“Pautados no princípio de ampla defesa e do contraditório, conforme Constituição Federal manifesta a intenção de recorrer da decisão que inabilitou esta empresa, uma vez que a mesma cumpriu todos os requisitos previstos no edital e nas leis, em especial no que diz respeito à habilitação econômica-financeira. Requer a aceitação da presente manifestação, por respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previsto no Art. 5º inciso LV da CF.”

A intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais e em benefício ao contraditório.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 04/11/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 09/11/2022.

Data limite para registro de decisão: 18/11/2022.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa **PLUS SERVICE LTDA** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET (1349021).

Em suas razões, em resumo, a empresa Recorrente alega que apresentou toda a documentação exigida no Edital e que o posicionamento da unidade técnica contrariou as normas vigentes, entendimentos jurisprudenciais e o próprio edital.

Refere que, no que tange à exigência da cláusula 10.9.3.4 do Edital, a qual exige que o patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação, *"a empresa recorrente considerou o valor remanescente dos contratos, excluindo o já executado, para fins de cálculo do valor do patrimônio líquido, conforme entendimento do TCU"*.

A Recorrente traz, ainda, o seguinte:

"... seguindo o entendimento do TCU, deverá considerar-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado, para demonstrar que o patrimônio líquido da licitante é igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos firmados.

Esse entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no Acórdão 1214 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"A relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço. Ora, a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos. Logo, deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital."

Para apuração do disposto no item 10.9.3.4 do edital, como já dito e reiterado, leva-se em conta o SALDO REMANESCENTE DE CADA CONTRATO VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO.

Saldo remanescente nada mais é do que o que resta a executar de cada contrato que a licitante tem em vigência. Seria uma previsão de faturamento com base nos contratos vigentes.

A Instrução Normativa 5/2017 veio com uma nota referente à coluna "Valor total do Contrato" que se deve ganhar bastante atenção, vejamos:

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que '12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da Licitante.

Formula de cálculo:

Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1

Valor total dos contratos *

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*.

Veja, qual seria a coerência de considerar um valor já executado, já cumprido, para fins de cálculo do patrimônio líquido atual da licitante. Assim, percebe-se a necessidade da exclusão do valor já executado, vez que a inclusão do valor total dos contratos não acrescentaria em nada, de modo que este JÁ FOI EXECUTADO."

Com isto, entende a Recorrente que para a apuração se o patrimônio líquido da licitante é igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos firmado é necessário levar-se em conta o valor remanescente dos contratos firmados, excluindo-se o já executado.

Por fim, requer:

- "1) Receber o presente RECURSO, tendo em vista a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 109, I, a da Lei 8.666/93;
- 2) Requer seja reformada a decisão proferida pela Coordenadoria de Finanças e Contabilidade – Seção de Análise Contábil, por meio do Sr. João Fernando Neves Preza, Técnico Judiciário, habilitando a empresa recorrente no certame;
- 3) Requer que seja reformada a decisão ora recorrida para que a empresa PLUS SERVICE LTDA seja habilitada na licitação em comento por direito e por justiça."

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Registra-se que a empresa **NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inicialmente classificada em terceiro lugar, mas que teve sua proposta aceita e foi habilitada, não anexou suas CONTRARRAZÕES ao sistema COMPRASNET.

Salienta-se que, nas razões da Recorrente, não houve qualquer menção à habilitação da empresa NEW SOLUTIONS e/ou aos documentos por ela apresentados.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Quanto ao recurso apresentado, a Unidade Técnica deste TRE/MS, manifestou-se nos seguintes termos (SEI 0973670):

1. A Seção de Licitação e Compras encaminhou, por e-mail, no dia 07/11/2022, recurso apresentado pela licitante PLUS SERVICE LTDA, relativo ao Pregão 40/2022, requisitando desta Unidade Técnica manifestação acerca do questionamento formulado pela Recorrente, quanto à análise da situação financeira da empresa, realizada por esta SACONT EM 21/10/2022, no qual OPINAMOS pela não habilitação da empresa.

2. As alegações da Recorrente estão sucintamente, assim dispostas:

“A empresa recorrente PLUS SERVICE LTDA, é uma pessoa jurídica de direito privado que presta serviços para a Administração Pública, dentre outros, fornecendo mão de obra terceirizada, em todo território nacional.

Neste ano, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul tornou público o Processo n. 0003147-82.2022, na modalidade licitatória Pregão Eletrônico n. 40/2022.

O objeto da licitação seria a “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo para prover 01 (um) posto de trabalho com mão de obra especializada de Editor de Mídia Audiovisual, em conformidade com os elementos técnicos fornecidos em anexo ao instrumento convocatório, conforme condições descritas nesta Edital e no Termo de Referência”.

Com o intuito de sua habilitação no processo licitatório, a recorrente

PLUS SERVICE LTDA, apresentou toda a documentação prevista no Edital convocatório, bem como apresentou proposta almejando ser contratada.

Após o envio da documentação estipulada no Edital, fora realizada análise da situação financeira da empresa recorrente para fins de habilitação.

Ao final da análise, o Sr. João Fernando Neves Preza, Técnico Judiciário, entendeu pela não habilitação da empresa recorrente no processo licitatório em referência, nos seguintes termos:

“Portanto, considerando que os exames foram realizados nas circunstâncias apresentadas, na extensão necessária e de acordo com os procedimentos previstos no Edital, a licitante não alcançou os índices desejados do Edital em seu item 10.9.3.4, uma vez que o Patrimônio Líquido é inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação e em seu item 10.9.3.4.1, uma vez que a divergência entre a receita bruta discriminada na DRE e o valor da declaração firmada pela licitante foi superior a 10% (133,12%). Assim, esta Unidade Técnica opina pela não habilitação da empresa licitante neste certame, exclusivamente quanto aos quesitos ora examinados”.

Ocorre que a decisão exarada pelo Sr. João Fernando Neves Preza, Técnico Judiciário, representante da unidade técnica em que participa, acabou por contrariar as normas legais vigentes, entendimento jurisprudenciais e até mesmo o próprio edital do certame, vez que a recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital, especialmente no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.

Por todo exposto, não resta outra alternativa à recorrente, em razão do ato praticado pela Coordenadoria de Finanças e Contabilidade – Seção de Análise Contábil, por meio do Sr. João Fernando Neves Preza, Técnico Judiciário, o qual decidiu pela não habilitação da empresa recorrente no Processo n. 0003147-82.2022, na modalidade licitatória Pregão Eletrônico n. 40/2022, senão interpor o presente recurso.”

3. Observa-se, assim, que a licitante recorre sobre impropriedade que entende estar em desconformidade com as previsões editalícias, quer seja, o valor que esta unidade técnica considerou dos contratos firmados pela recorrente com a Administração Pública, para o cálculo da qualificação financeira da empresa.

4. Inicialmente registramos que esta Seção de Análise Contábil não exarou decisão acerca dos fatos, conforme narra o recorrente. A atribuição desta unidade é analisar a documentação apresentada e emitir manifestação, à luz do Edital de Licitação. Assim, realizamos a análise dos documentos apresentados pela recorrente e encaminhamos à Seção de Licitação e Compras, com “opinião” pela não habilitação da empresa, em virtude da mesma não ter alcançado os índices desejados, listados em Edital nos seus itens 10.9.3.4 e 10.9.3.4.1, conforme abaixo:

“10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

h) DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do

Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, constando o valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.9.3.4. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.”

5. Ocorre que a fundamentação apresentada pela Recorrida esbarrou em uma incongruência, ao informar que este subscritor “acabou por contrariar as normas legais vigentes, entendimentos jurisprudenciais e até mesmo o próprio edital do certame”. Em que pese a afirmação da recorrente, esta unidade técnica emitiu manifestação, valendo-se da literalidade do disposto no item 10.9.4.3 do Edital, que prescreve que o patrimônio líquido deve ser igual ou superior a 1/12 (um doze avos) **do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.**

6. No mais, ainda que considerássemos os valores remanescentes dos contratos, R\$ 9.643.220,65, conforme pleiteia a recorrente, a empresa não alcançaria o índice previsto no item 10.9.4.3.1, vez que a divergência entre a declaração de contratos firmada pela licitante em relação à sua receita bruta ainda seria de 50,97 para baixo, valor esse superior ao limite estabelecido em edital, que é de 10% para cima ou para baixo.

7. Assim, ante o exposto, ratificamos nossa manifestação anterior, opinando pela não habilitação da empresa no certame, exclusivamente quanto aos quesitos ora examinados e nos termos da literalidade do texto contido no Edital do certame.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou

fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos, agora, o que traz o Edital (1304690), quanto ao Balanço Patrimonial, descrito na cláusula 10.9 e seguintes:

10.9. O BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela empresa será analisado com a observância do que dispõem as cláusulas abaixo.

10.9.1. Será considerado como na forma da Lei o Balanço Patrimonial, apresentado mediante:

- a) publicação em Diário Oficial ou jornal; ou,
- b) cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou,
- c) cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento; ou
- d) escrituração digital entregue à RFB, na forma da Lei.

10.9.2. Será analisada e avaliada a situação financeira da empresa pelos seguintes índices contábeis:

A) Liquidez Geral: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo

Prazo

B) Liquidez Corrente: Ativo Circulante

Passivo Circulante

C) Solvência Geral: Ativo

total

Passivo Circulante + Exigível a Longo

Prazo

D) Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro): Ativo Circulante – Passivo Circulante

10.9.3. Para ser considerada habilitada, de acordo com a análise do Balanço Patrimonial e da Declaração constante na alínea “I” da cláusula 10.1, a empresa deverá obter:

10.9.3.1. Resultado igual ou superior a 1 na avaliação dos índices contábeis enumerados nas alíneas “A” a “C” da cláusula 10.9.2;

10.9.3.2. Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro) de, no mínimo, 16,66% do valor total estimado para o primeiro ano da contratação;

10.9.3.3. Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento)

do valor estimado para o primeiro ano da contratação; e

10.9.3.4. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

10.9.4. Se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado o balanço atualizado na forma estabelecida na cláusula 10.9.1 acima."

Conforme se depreende do Capítulo 10 do Edital e das duas análises apresentadas pela Seção de Análise Contábil (1348927, 1349032), a **empresa não alcançou os índices desejados exigidos nas cláusulas 10.9.3.3 e 10.9.3.4 do Edital** e quanto à justificativa apresentada, referente à cláusula 10.9.3.4.1, esta mostrou-se irrelevante.

Cabe esclarecer que a justificativa citada anteriormente é referente à divergência entre a declaração de contratos firmados em relação à sua receita bruta e foi apresentada nos seguintes termos: "*Esta empresa presta vários serviços esporádicos e sem contratos*".

Com isto, esta Pregoeira acatou as análises apresentadas pela unidade técnica e decidiu pela inabilitação da empresa recorrente.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e da manifestação da unidade técnica e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **PLUS SERVICE LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública (1349042) e o parecer da unidade técnica (1349032) já estão disponíveis para consulta no site do TRE/MS. E as empresas Plus Service e New Solutions foram cientificadas da presente decisão.

Salienta-se que toda a documentação encaminhada pelas licitantes constam do sistema Comprasnet, podendo ser visualizada por qualquer interessado.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

(assinado eletronicamente)
Maria Julia de Arruda Mestieri
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 16/11/2022, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.app.tre->



ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1349046** e o código CRC **902B8A39**.

0003147-82.2022.6.12.8000

1349046v22